



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000438442**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060579-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é agravante MUNICÍPIO DE MARABÁ PAULISTA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**RUBENS RIHL**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**

Agravo de

Instrumento nº: 2060579-06.2025.8.26.0000

Agravante: **MUNICÍPIO DE MARABÁ PAULISTA**

Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca: PRESIDENTE VENCESLAU

Voto: 36.795

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA** – Decisão que deferiu liminar para implementação de controle biométrico para servidores municipais – Reforma necessária – Ausência de perigo da demora – Medida satisfativa e temerária neste momento – Inadequação do controle biométrico a todos os cargos, considerando peculiaridades das funções – Necessidade de contraditório – Decisão reformada - **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICIPIO DE MARABA PAULISTA contra a r. decisão de fls. 112/117 (numeração relativa aos autos de origem), na qual, no bojo da ação civil pública autuada sob o nº 1500069-90.2025.8.26.0483, a Juíza *a quo* deferiu parcialmente a

*antecipação da tutela, “para o fim de determinar à Prefeitura Municipal de Marabá Paulista que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, implante o sistema de controle eletrônico (biométrico) de frequência para todos os servidores municipais, estabelecendo rotinas destinadas a fiscalizar o controle de frequência a fim de evitar fraudes, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser direcionada diretamente ao gestor/prefeito municipal, responsável pelo cumprimento da determinação judicial.”*

Inconformada, sustenta a agravante, em síntese, o não preenchimento do requisito inserido no artigo 2º da Lei 8347/92 para concessão da medida liminar sem prévia oitiva do ente público. Defende a ausência do perigo da demora, visto que o sistema de ponto atualmente usado é adotado há vários anos e nunca foi objeto de crítica pelo TCE. Argumenta que a tutela antecipada é irreversível e exaure o pedido. Por fim, aduz que há servidores comissionados e Procuradores que não se submetem ao ponto eletrônico em razão da natureza de suas funções. Pede, ao final, *“que seja concedida liminar para o fim de sustar totalmente os efeitos da tutela antecipatória, ou quando menos, seja concedida liminar para afastar da obrigatoriedade da marcação digital de frequência os ocupantes de cargos em comissão e os Procuradores Jurídicos, diante dos robustos argumentos jurídicos apresentados”*, com o posterior provimento do recurso (fls. 01/15).

Agravo tempestivo e isento de preparo, sendo dispensada a instrução, nos termos do art. 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil, por serem eletrônicos os autos.

Contraminuta apresentada às fls. 57/60.

A d. Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 65/68).

Houve oposição ao julgamento virtual manifestada pelo agravante à fl. 53.

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal comporta provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Marabá Paulista contra decisão interlocutória proferida nos autos de ação civil pública, que deferiu tutela provisória de urgência para determinar que o agravante, no prazo de 180 dias, implemente um sistema eletrônico de controle de frequência (biométrico) para todos os servidores municipais. A decisão também estabelece a adoção de rotinas destinadas à fiscalização do controle de frequência, com o objetivo de prevenir fraudes, sob pena de multa diária em caso de descumprimento (fls. 01/15).

É cediço que para o deferimento do pedido de antecipação de tutela, é essencial a observância dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, que estabelece como pressupostos a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Como medida de caráter excepcional, a tutela provisória demandada exige robustos elementos probatórios que sustentem a plausibilidade jurídica da pretensão, somados à demonstração de

dano irreparável ou de difícil reparação.

Ademais, o art. 2º da Lei nº 8.437/92 é categórico ao determinar que, no âmbito de ações civis públicas, a decisão liminar somente pode ser concedida após a realização de audiência com a manifestação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, salvo em hipóteses excepcionais e devidamente fundamentadas. O dispositivo, *in verbis*, estabelece:

***"Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas."***

No caso em discussão, não se vislumbra a urgência necessária para a concessão da liminar sem a oitiva do Município demandado, uma vez que o sistema de registro de ponto atual vem sendo adotado há muito anos.

Ademais, não se pode perder de vista que se trata de medida de caráter satisfativo, sendo temerário a sua concessão nesta oportunidade, notadamente considerando que houve a determinação de implementação de controle eletrônico (biométrico) de frequência para todos os servidores municipais.

Com efeito, nem todos os servidores públicos devem ser submetidos à obrigatoriedade de controle de frequência por ponto biométrico, em razão da natureza e das peculiaridades próprias de alguns cargos. Portanto, é necessária uma análise mais

aprofundada após o contraditório, de forma a considerar as particularidades de cada caso.

Neste sentido, já se manifestou este e. Tribunal de Justiça:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE PONTO BIOMÉTRICO. Pretensão de que o município promova, no prazo de 20 dias, a implementação de ponto biométrico para controle da jornada de trabalho dos servidores comissionados. Intervenção judicial em políticas públicas que só pode ocorrer de modo excepcional e está condicionada a "manifesta afronta a direito ou garantia expressamente previstos na Constituição". Administração que justificou a impossibilidade de controle da jornada dos ocupantes comissionados. Liminar que, caso concedida, teria caráter satisfativo, de difícil reversão, se a final o pedido fosse improcedente. Não estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência. Melhor que se aguarde a oitiva do requerido, bem como a instrução processual. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.**

(TJSP; Agravo de Instrumento 2114242-98.2024.8.26.0000; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Piraju - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO CIVIL PÚBLICA — Pretensão de reformar a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, determinando a correta fiscalização da jornada de trabalho de todos os servidores comissionados e exercentes de função comissionada, por método de controle efetivo e**

***eficiente do comparecimento, preferencialmente por ponto biométrico – Ausente a demonstração da probabilidade do direito invocado na demanda e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo ("caput" do art. 300 do CPC de 2015) – Decisão reformada - Recurso provido.*** (TJSP; Agravo de Instrumento 2242513-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024)

Logo, de rigor o provimento do presente recurso, para cassar a liminar concedida em primeiro grau.

Ressalta-se, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao desate do recurso. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do decisum, sendo, pois, o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deixa-se consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

**Daí porque, em tais termos, dá-se provimento ao recurso.**

**RUBENS RIHL**

Relator